



PROCESSO Nº	17.948-5/2020
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADA	LIA MARA ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.





8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº 5.887/2020, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato nº 7.210/2020**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 22/06/2020; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. **LIA MARA ALVES DE CARVALHO**, servidora efetiva no cargo de Agente Fiscal Est Def Agro Flor II L9070, Classe/Nível “D-009”, lotada no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

10. É como voto.

Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

